

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 40, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013  
OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e o que consta no Processo MDIC nº 52001.002330/2012-75, de 22 de outubro de 2012, resolvem:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 2013, o Processo Produtivo Básico para os produtos MÁQUINAS E TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO e DISTRIBUIDORES (DISPENSADORES) AUTOMÁTICOS DE BILHETES, CÉDULAS OU MOEDAS, produzidos na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria MPO/MICT/MCT nº 23, de 1º de julho de 1998, passa a ser o seguinte:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, bem como a montagem de todas as partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes, dos seguintes módulos constituintes do produto:

- a) dispensador de bilhetes e cédulas, quando aplicável;
- b) unidade de processamento central (CPU), que deverá atender a seu respectivo Processo Produtivo Básico;
- c) cofre: montagem do corpo e da porta em nível de insumo básico (chapas de aço, soldagem e agregação das partes mecânicas), quando aplicável;
- d) gabinete: montagem do corpo e da porta em nível de insumo básico (chapas de aço, soldagem, injeção plástica do painel frontal, quando aplicável, excetuando-se as partes integrantes de módulos específicos funcionais do produto, como leitoras de cartão, etc., e agregação das partes mecânicas e plásticas);
- e) módulo de controle de sensores, quando aplicável;
- f) módulo depositário de envelopes, quando aplicável, exceto leitor de código de barras;
- g) módulo entregador de folhas de cheque e outros documentos, quando aplicável;
- h) impressora, que deverá atender a seu respectivo Processo Produtivo Básico;
- i) monitor de vídeo, que deverá atender a seu respectivo Processo Produtivo Básico;
- j) módulo dispensador de envelopes, quando aplicável;
- k) sistema de segurança de detecção de dispositivos de clonagem de cartão (módulo anti-skimming) e outros objetos espúrios, quando aplicável; e
- l) teclado, quando aplicável.

II - integração das placas de circuito impresso, das partes elétricas e mecânicas, na formação do produto final, integradas e montadas de acordo com o inciso I.

§ 1º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa constante do inciso II, que não poderá ser objeto de terceirização.

§ 2º Entende-se como dispensador de bilhetes e cédulas de que trata a alínea “a” do inciso I, os módulos que executam apenas a função de dispensa.

§ 3º No caso do monitor de vídeo de que trata a alínea “i” do inciso I, ficam dispensadas da montagem local a tela de cristal líquido - LCD, de plasma ou outras tecnologias, incluindo suas placas de circuito impresso internas montadas, circuito de iluminação, fonte de tensão, quando esta for conjugada à placa inversora, quando aplicável.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2014, as fontes de alimentação utilizadas nas MÁQUINAS E TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO e DISTRIBUIDORES (DISPENSADORES) AUTOMÁTICOS DE BILHETES, CÉDULAS OU MOEDAS deverão ser fabricadas num percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) do total de fontes utilizadas, no ano-calendário, conforme processo produtivo estabelecido no parágrafo único.

Parágrafo único. As fontes de alimentação deverão cumprir o seguinte processo produtivo básico:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

II - montagem de todas as partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;

III - fabricação dos transformadores das fontes de alimentação a partir do enrolamento das bobinas; e

IV - utilização de cabos de força fabricados a partir da trefilação e recozimento de seus fios, num percentual mínimo de 90% (noventa por cento), em peso.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria Interministerial Portaria MPO/MICT/MCT nº 23, de 1º de julho de 1998, a partir de 1º de julho de 2013.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação